

Informe

BARRAGENS

Nº 02 | ABRIL 2019

O Informe sobre Barragens traz informações sobre as principais normas ou atos relevantes envolvendo aspectos ambientais e minerários relacionados a barragens no Brasil.

Nessa edição são abordados temas como alteamento de barragens a montante, restrições envolvendo zonas de autossalvamento, e Política Estadual de Segurança de Barragens no Estado de Minas Gerais, entre outros.

AMBIENTAL | MINERÁRIO | FUSÕES E AQUISIÇÕES

Este material tem caráter informativo e não deve ser utilizado para a tomada de decisões. Aconselhamento legal específico poderá ser prestado por nossos advogados. Direitos autorais são reservados ao Demarest Advogados.

Debata sobre Barragens | 23/04 - 8h30

Em sintonia com os temas abordados neste boletim, realizaremos na próxima terça-feira, 23 de abril, o seminário “Tendências para a disposição e reaproveitamento de rejeitos no Brasil”.

[Clique aqui](#) para saber mais sobre o evento e inscrever-se.

Vagas limitadas e sujeitas a confirmação.

DEMAREST

[Resolução ANM nº 04/2019](#)

[Alteração da NR22](#)

[Resolução CC/CMSRD nº 01/2019](#)

[Resolução CC/CMSRD nº 02/2019](#)

[Moção CNRH nº 72/2019](#)

[Lei Estadual nº 10.836/2019](#)

[Decreto Estadual nº 13/2019](#)

[Lei Estadual nº 23.291/2019](#)

Proibida a construção ou alteamento de barragens de mineração a montante no Brasil

A Agência Nacional de Mineração (“ANM”), por meio da Resolução ANM nº 04/2019, proibiu a utilização do método de construção ou alteamento de barragens de mineração a montante em todo o território nacional.

Os empreendedores responsáveis por barragens já construídas ou alteadas pelo método a montante ou por método desconhecido deverão adotar as seguintes medidas nos prazos estabelecidos:

- i. Apresentar de projeto técnico de descomissionamento ou descaracterização até 15/08/2019;
- ii. Concluir as obras de reforço da barragem ou construção de nova estrutura de contenção até 15/02/2020; e
- iii. Concluir o descomissionamento ou descaracterização até 15/08/2021.

Caso estas barragens estejam em operação em 18/02/2019, elas poderão permanecer ativas até 15/08/2021, desde que (i) haja garantia do projeto técnico sobre a segurança das operações e a estabilidade da estrutura; e (ii) sejam concluídas as obras de reforço e contenção nos prazos previstos no projeto técnico. Nesta hipótese, o descomissionamento ou descaracterização poderá ser concluído até 15/08/2023.

Ainda, para as barragens construídas ou alteadas pelo método a montante, deverá ser realizada até 15/08/2019 adequação de forma a evitar o aporte de água da bacia de contribuição. Para as demais barragens de disposição de rejeitos em operação, até esse prazo deverão ser apresentados estudos com soluções para redução do aporte de água e cronograma de implementação.

Resolução ANM nº
04/2019

Alteração da NR22

Resolução CC/CMSRD nº
01/2019

Resolução CC/CMSRD nº
02/2019

Moção CNRH
nº 72/2019

Lei Estadual nº
10.836/2019

Decreto Estadual nº
13/2019

Lei Estadual nº
23.291/2019

Já para as barragens inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens (“PNSB”), foi proibida a manutenção ou construção na Zona de Autossalvamento de: (i) qualquer instalação, obra ou serviço, permanente ou temporário, que inclua presença humana; e (ii) barramento para armazenamento de efluente líquido imediatamente a jusante de barragem de mineração, devendo o empreendedor adotar as seguintes medidas nos prazos fixados:

- i. Desativar as instalações, obras e serviços até 15/08/2019; e
- ii. Descomissionar ou descaracterizar os barramentos até 15/08/2020.

Para as barragens inseridas na PNSB que possuam Dano Potencial Associado (“DPA”) alto e que não tenham população a jusante com pontuação 10 ou características técnicas com método construtivo contendo pontuação 10 (o que nos termos da Portaria DNPM 70.389/2017 para as quais já seria obrigatória a implantação do sistema de monitoramento), tornou-se obrigatória a implantação do sistema de monitoramento com acompanhamento em tempo integral até 15/02/2020.

O empreendedor também deverá submeter à ANM, até 15/08/2019, novo plano de aproveitamento econômico para o empreendimento, considerando os estudos e projetos técnicos previstos na Resolução.

A Resolução traz ainda outros requisitos relacionados à análise de construção e ampliação de barragens pela ANM, fatores de segurança mínimos a serem determinados pelo projetista da barragem e sistemas automatizados de acionamento de sirenes.

[Resolução ANM nº
04/2019](#)

[Alteração da NR22](#)

[Resolução CC/CMSRD nº
01/2019](#)

[Resolução CC/CMSRD nº
02/2019](#)

[Moção CNRH
nº 72/2019](#)

[Lei Estadual nº
10.836/2019](#)

[Decreto Estadual nº
13/2019](#)

[Lei Estadual nº
23.291/2019](#)

Alteração da NR22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração

Em complementação às discussões sobre os riscos advindos da manutenção de estruturas nas Zonas de Autossalvamento (“ZAS”), foi alterada em 12/04/2019, a Norma Regulamentadora n. 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração.

A partir de sua publicação foi vedada a *“concepção, a construção, a manutenção e o funcionamento de instalações destinadas a atividades administrativas, de vivência, de saúde e de recreação da empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira localizadas nas áreas a jusante de barragem sujeitas à inundação em caso de rompimento”*.

Para barragens novas, a proibição passa a valer a partir do início do enchimento do reservatório.

Consideram-se como áreas de vivência: a) instalações sanitárias; b) vestiário; c) alojamento; d) local de refeições; e) cozinha; f) lavanderia; g) área de lazer; e h) ambulatório. Não estão incluídas na listagem de áreas de vigência as instalações sanitárias essenciais aos trabalhadores que atuam nas áreas à jusante de barragem sujeitas à inundação em caso de rompimento.

Foi concedido o prazo de 6 (seis) meses para que os mineradores se adequem aos novos critérios.

[Resolução ANM nº
04/2019](#)

[Alteração da NR22](#)

[Resolução CC/CMSRD
nº 01/2019](#)

[Resolução CC/CMSRD nº
02/2019](#)

[Moção CNRH
nº 72/2019](#)

[Lei Estadual nº
10.836/2019](#)

[Decreto Estadual nº
13/2019](#)

[Lei Estadual nº
23.291/2019](#)

Casa Civil recomenda medidas de resposta à ruptura da barragem do Córrego do Feijão

O Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastres da Casa Civil publicou a Resolução CC/CMSRD nº 01/2019, recomendando ações e medidas de resposta à ruptura da barragem do Córrego do Feijão.

Além de medidas ligadas diretamente ao atendimento às vítimas, a Resolução determina aos órgãos fiscalizadores federais e recomenda aos demais entes federativos que exijam dos agentes fiscalizados a atualização imediata de seus respectivos Planos de Segurança de Barragem.

A Resolução determina também que os órgãos fiscalizadores federais avaliem a necessidade de remoção de instalações de suporte aos empreendimentos localizados na área de influência das barragens com Dano Potencial Associado (“DPA”) alto ou com risco alto.

Resolução ANM nº
04/2019

Alteração da NR22

Resolução CC/CMSRD nº
01/2019

**Resolução CC/CMSRD
nº 02/2019**

Moção CNRH
nº 72/2019

Lei Estadual nº
10.836/2019

Decreto Estadual nº
13/2019

Lei Estadual nº
23.291/2019

Instituído Comitê de atualização e revisão da Política Nacional de Segurança de Barragens

O Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastres da Casa Civil publicou a Resolução CC/CMSRD nº 02/2019, instituindo o Subcomitê de Elaboração e Atualização Legislativa, com o objetivo de elaborar anteprojeto de atualização e revisão da Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei Federal nº 12.334/2010.

O Subcomitê de Elaboração e Atualização Legislativa teria até o início de março para a conclusão de seus trabalhos.

[Resolução ANM nº 04/2019](#)

[Alteração da NR22](#)

[Resolução CC/CMSRD nº 01/2019](#)

[Resolução CC/CMSRD nº 02/2019](#)

[Moção CNRH nº 72/2019](#)

[Lei Estadual nº 10.836/2019](#)

[Decreto Estadual nº 13/2019](#)

[Lei Estadual nº 23.291/2019](#)

Conselho Nacional de Recursos Hídricos recomenda medidas para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos (“CNRH”) publicou a Moção CNRH nº 72/2019, recomendando aos órgãos e entidades fiscalizadores de segurança de barragem a imediata fiscalização dessas estruturadas classificadas como risco alto ou com dano potencial associado alto, incluindo:

- i. Realização de auditorias em seus procedimentos e normativos orientadores da fiscalização de segurança, no prazo de 90 dias;
- ii. Atualização das informações sob sua responsabilidade no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, no prazo de 90 dias;
- iii. Revisão do Plano de Segurança de Barragens, de responsabilidade dos empreendedores, no prazo de 90 dias;
- iv. Revisão Periódica de Segurança de Barragem, no prazo de 90 dias; e
- v. Início imediato da realização de vistorias *in loco* nas barragens.

[Resolução ANM nº
04/2019](#)

[Alteração da NR22](#)

[Resolução CC/CMSRD nº
01/2019](#)

[Resolução CC/CMSRD nº
02/2019](#)

[Moção CNRH
nº 72/2019](#)

[Lei Estadual nº
10.836/2019](#)

[Decreto Estadual nº
13/2019](#)

[Lei Estadual nº
23.291/2019](#)

Estado do Mato Grosso passa a exigir sistema de alarme e monitoramento em todas as barragens e represas

A Lei Estadual nº 10.836/2019, do Estado do Mato Grosso obrigadas as empresas e companhias que necessitem de barragens e represas de contenção para realizar suas atividades, independentemente de quais sejam estas, a instalar sistemas de alarme, monitoramento e controle das estruturas e segurança de suas unidades.

O sistema deverá, obrigatoriamente, estar interligado com as prefeituras e comunidades adjacentes e órgãos de gerenciamento de riscos, a fim de possibilitar a rápida e efetiva retirada das populações em risco, em conjunto com a Defesa Civil e Corpo de Bombeiros.

Ainda, deverá ser criado plano de contingenciamento e evacuação das populações afetadas ou em risco, com a realização de treinamento e capacitação periódicos, em conjunto com os órgãos de gerenciamento de riscos, sob supervisão da Defesa Civil e Corpo de Bombeiros.

Resolução ANM nº
04/2019

Alteração da NR22

Resolução CC/CMSRD nº
01/2019

Resolução CC/CMSRD nº
02/2019

Moção CNRH
nº 72/2019

Lei Estadual nº
10.836/2019

Decreto Estadual nº
13/2019

Lei Estadual nº
23.291/2019

Instituído Grupo de Trabalho de Estudos e Segurança de Barragens no Estado do Pará

O Estado do Pará instituiu o Grupo de Trabalho de Estudos e Segurança de Barragens por meio do Decreto Estadual nº 13/2019, cujos objetivos incluem, dentre outros:

- i. Proposição de metodologias e modelos de documentos com informações padrão a serem adotadas pelos empreendedores; e
- ii. Sugestão de alterações em legislações ou normas utilizadas pelos órgãos competentes sempre que forem identificadas situações que possam ensejar melhorias.

[Resolução ANM nº
04/2019](#)

[Alteração da NR22](#)

[Resolução CC/CMSRD nº
01/2019](#)

[Resolução CC/CMSRD nº
02/2019](#)

[Moção CNRH
nº 72/2019](#)

[Lei Estadual nº
10.836/2019](#)

[Decreto Estadual nº
13/2019](#)

[Lei Estadual nº
23.291/2019](#)

Estado de Minas Gerais institui sua Política Estadual de Segurança de Barragens

Em 26/02/2019 foi publicada a Lei Estadual nº 23.291/2019, do Estado de Minas Gerais, que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens.

Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

- i. Altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m;
- ii. Capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m³
- iii. Reservatório com resíduos perigosos; ou
- iv. Potencial de dano ambiental médio ou alto.

Importante ressaltar que os critérios estabelecidos na Política Estadual não reproduziram as características da Política Nacional instituída pela Lei 12.334/2010.

Em relação ao processo de licenciamento ambiental, a instalação, funcionamento, ampliação e alteamento de barragens dependerá de apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental (“EIA”) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (“Rima”), bem como as etapas sucessivas de Licença Prévia (“LP”), Licença de Instalação (“LI”) e Licença de Operação (“LO”). São vedadas licenças concomitantes, provisórias, corretivas e *ad referendum* para estas barragens.

[Resolução ANM nº
04/2019](#)

[Alteração da NR22](#)

[Resolução CC/CMSRD nº
01/2019](#)

[Resolução CC/CMSRD nº
02/2019](#)

[Moção CNRH
nº 72/2019](#)

[Lei Estadual nº
10.836/2019](#)

[Decreto Estadual nº
13/2019](#)

[Lei Estadual nº
23.291/2019](#)

A Lei traz em detalhes o procedimento específico a ser conduzido para o licenciamento ambiental de barragens, sobre o qual se destaca o seguinte:

- i. Na fase de LP, o empreendedor deverá apresentar, dentre outros, (i) proposta de caução ambiental, com o propósito de garantir a recuperação socioambiental para casos de sinistro e para desativação da barragem; e (ii) proposta de estudos e ações, acompanhada de cronograma, para o desenvolvimento progressivo de tecnologias alternativas, com a finalidade de substituição da disposição de rejeitos ou resíduos de mineração em barragens.
- ii. Na fase de LI, o empreendedor deverá apresentar, dentre outros, (i) Plano de Segurança da Barragem, contendo previsão da execução periódica de auditorias técnicas de segurança; e (ii) manual de operação da barragem, contendo a frequência, pelo menos quinzenal, de automonitoramento.
- iii. Na fase de LO, o empreendedor deverá apresentar, dentre outros, a comprovação da implementação da caução ambiental, com a devida atualização.

Todas as obrigações previstas para o pedido de LI e de LO são exigíveis das barragens em operação, em processo de desativação ou desativadas, no prazo de um ano da publicação desta Lei.

Serão priorizadas as alternativas de disposição que minimizem os riscos socioambientais e promovam o desaguamento dos rejeitos e resíduos, e ficam vedadas a acumulação ou a disposição de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens sempre que houver melhor técnica disponível (a ser avaliada no EIA/Rima).

[Resolução ANM nº
04/2019](#)

[Alteração da NR22](#)

[Resolução CC/CMSRD nº
01/2019](#)

[Resolução CC/CMSRD nº
02/2019](#)

[Moção CNRH
nº 72/2019](#)

[Lei Estadual nº
10.836/2019](#)

[Decreto Estadual nº
13/2019](#)

[Lei Estadual nº
23.291/2019](#)

Constarão no Plano de Ação de Emergência (PAE) a previsão de instalação de sistema capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, bem como as medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural.

Fica vedada a concessão de licença ambiental para instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento. Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem: (i) 10km ao longo do curso do vale (majorada para até 25km, observados a densidade e a localização das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região); ou (ii) a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num prazo de 30 minutos.

Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração que utilizem o método de alteamento a montante. O empreendedor fica obrigado a promover a descaracterização das barragens inativas que utilizem ou que tenham utilizado este método. O empreendedor responsável por barragem atualmente em operação promoverá, em até três anos, a migração para tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e resíduos e a descaracterização da barragem. O empreendedor enviará ao órgão competente, no prazo de noventa dias, cronograma contendo o planejamento de execução destas obrigações.

As barragens serão objeto de auditoria técnica de segurança, sob responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade: (i) a cada ano, para as barragens com alto potencial de dano ambiental; (ii) a cada dois anos, para médio potencial; e (iii) a cada três anos, para baixo potencial.

[Resolução ANM nº
04/2019](#)

[Alteração da NR22](#)

[Resolução CC/CMSRD nº
01/2019](#)

[Resolução CC/CMSRD nº
02/2019](#)

[Moção CNRH
nº 72/2019](#)

[Lei Estadual nº
10.836/2019](#)

[Decreto Estadual nº
13/2019](#)

[Lei Estadual nº
23.291/2019](#)

Os relatórios resultantes de auditorias técnicas de segurança e os planos de ações emergenciais serão submetidos à deliberação dos membros dos conselhos de administração e dos representantes legais dos empreendimentos, que ficam coobrigados à adoção imediata das providências que se fizerem necessárias.

O descumprimento do disposto nesta lei, por ação ou omissão, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas, civis e penais. Elas se aplicam ao presidente, diretor, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, consultor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, de qualquer forma, concorrer para a infração.

O empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento, e fica obrigado a recuperar o meio ambiente.

Na ocorrência de acidente ou desastre, as ações recomendadas pelos órgãos competentes e os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários serão custeados pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, nossos advogados estão à disposição para ajudar.

AMBIENTAL

[Luiz Fernando Henry Sant'Anna](#)

[Marise Hosomi Spitzack](#)

[Lourdes de Alcantara Machado](#)

[Fernanda Vianna Stefanelo](#)

MINERÁRIO

[Thiago Rodrigues Maia](#)

[Izabella Reis](#)

SÃO PAULO

Av. Pedroso de Moraes, 1201
+55 11 3356 1800

CAMPINAS

Av. Dr. José Bonifácio
Coutinho Nogueira 150, 4º andar
+55 19 3123 4300

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo, 200 – 15º andar
+55 21 3723 9800

BRASÍLIA

Edifício General Alencastro
SEPS EQ, 702/902 4º andar Bloco B
+55 61 3243 1150

NEW YORK

375 Park Avenue, 36th Floor
+1 212 371 9191

demarest.com.br

DEMAREST